



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049600-28.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado COMERCIAL AGRO FRUTICOLA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0049600-28.2003.8.26.0602

Apelante : **Município de Salto de Pirapora**
Apelada : **Comercial Agro Fruticola Ltda**
Comarca : **Sorocaba**

Voto nº 50.016.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Salto de Pirapora – Sentença de extinção do processo com fundamento na prescrição intercorrente – Inocorrência – Entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC – Ausência de interesse de agir, por outro lado, que se verifica *in casu* – Processo que está sem movimentação útil há mais de 01 ano – Extinção da execução fiscal que deve ser reconhecida de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, pelo STF, e do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ. Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2000 a 2002, do Município de Salto de Pirapora, extinta pela sentença de fls. 58/62, prolatada pelo MM Juiz de Direito Jamil Nakad Junior, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Apela o Município buscando a reforma do julgado, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente; a paralisação dos autos se deu em virtude de atividade cartorária e não de desídia da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Regularmente processado.

O Fisco foi intimado para se manifestar nos termos do art. 10 do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal sob referência foi ajuizada em 13/11/2003 e o valor dado à causa foi de R\$ 747,37 (fls. 02).

Com a sentença (fls. 37/41), o Juízo *a quo* extinguiu o feito com fundamento na prescrição intercorrente.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados nas razões de inconformismo e na petição de fls. 48/55, o decreto de extinção deve ser mantido, embora por outro motivo.

In casu, levando-se em consideração o disposto no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS – em sede de repetitivo –, pelo STJ, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, mesmo apesar do longo período de tramitação do feito.

Contudo, observa-se que a extinção do feito com base no julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF e na Resolução nº 547/24 do CNJ é medida que se impõe.

Ora, a Resolução nº 547/24 do CNJ instituiu medidas de tratamento eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do

julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, entendimento vinculante que buscou racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Em seu art. 1º, § 1º, ela dispõe o seguinte:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

No caso em exame, observa-se que o feito está há muito mais do que 01 ano sem movimentação útil, ou seja, sem a localização de bens da pessoa jurídica executada.

Portanto, havia motivo para a extinção da execução fiscal a levar-se em conta o julgamento do Tema nº 1.184 – RE nº 1.355.208/SC de repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, V.M., j. 19/12/2023) – pelo STF, e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ, aplicáveis ao caso sob referência.

Vale destacar que o diploma questionado pelo ente público tributante veio, justamente, a regulamentar o entendimento vinculante do STF, e não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.

Semelhante raciocínio deve ser considerado quanto à legalidade da indicada resolução, pois à luz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Assim, a sentença que extinguiu a execução fiscal deve ser mantida.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados, a fim de assentar que a presente decisão não implica na violação deles.

Na conformidade do exposto, em suma, para o fim enunciado, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica